

RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 002/2017

OBJETO: PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES –
IMPUTADAS À UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL
DE LUXO S.A - UTIL

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.228593/2016-80

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 02510/2016//PF-ANTT/PGF/AGU (Fls.92/94)

PROPOSIÇÃO DMR: Pelo Arquivamento.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se o presente processo de Procedimento de Averiguações Preliminares instaurado para apurar indícios de irregularidades cometidas pela empresa UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL.

II – DOS FATOS

Por meio do OF. 24/2015 (Fl. 04), a Associação Brasileira das Empresa de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI, denuncia que a maioria das empresas detentoras de decisão judicial tem por objetivo operar certos mercados e não atendem inúmeras

MH
[Signature]

seções que constam de suas liminares, provocando impacto nas operações regulares preexistentes, contrariando disposições da Resolução nº 4.770/2015.

Diante dos fatos, requereu a adoção de procedimentos rigorosos de fiscalização sobre essas empresas e, na hipótese de constatadas as irregularidades denunciadas, “que as respectivas Licenças Operacionais sejam revogadas e com a aplicação das demais cominações previstas na legislação aplicável.”

Em razão da denúncia apresentada, os autos foram enviados à SUFIS para conhecimento e adoção das providencias cabíveis.

Por meio do Despacho nº 103/2016/SUFIS/GEFIS, à fl. 12/13, a SUFIS consignou que “percebe-se que todas as transportadoras listadas estão descumprindo a decisão judicial no que se refere à supressão dos pontos iniciais e finais da linha (...)”.

A Nota Técnica nº 334/2016/GETAE/SUPAS/ANTT (fls.20/24) recomendou que:

“(...) considerando os indícios de que as empresas não operavam suas linhas na mesma forma concedida judicialmente, o que significa que estavam descumprindo a decisão judicial e não se enquadravam no período de transição, sugere-se que, até que se conclua os processos de apuração, com o contraditório e ampla defesa, as LOP's das empresas que foram constatados indícios de operação irregular deverão ser concedidas na forma em que foram autorizadas judicialmente e não na forma solicitada pelas empresas, cujos mercados foram alterados com seus novos pedidos, conforme previsto no art. 25 da Resolução nº 4770/2015, já explicado nos itens 8/10.”

Diante disso, os autos foram remetidos a Procuradoria Federal junto à ANTT para manifestação, sendo emitida a NOTA nº 4109/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, fls.28/29, “entendendo, que a Minuta de Deliberação está apta a ser publicada, refletindo exatamente o que foi exposto pela SUPAS não merecendo qualquer observação quanto ao seu teor”.

A SUPAS por meio da Portaria nº 93, de 29/06/2016, designou o Servidor Jefferson Artur Sardeiro Bezerra dos Santos para conduzir os procedimentos de Averiguações Preliminares, instaurados em face das 30 empresas ali arroladas, dentre as quais à União Transporte Interestadual de Luxo S/A - UTIL, com vistas à apuração dos fatos apontados no processo em epigrafe e seus desdobramentos.

O Relatório Circunstanciado (fls.86/89) concluiu que a empresa “não praticou ato que legitime a Revogação de seu Termo de Autorização, ou da sua Licença Operacional, ou mesmo que a sujeite às penalidades previstas no art. 78-A, inciso IV e V, da Lei nº 10.233/2001”, razão pela qual recomendou o arquivamento do processo administrativo.

Instada a se manifestar a Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do PARECER Nº 02510/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.92/94) consignou que:

“Concorda com a conclusão do relatório Circunstanciado de fls 86/89v., que propôs o arquivamento da presente averiguação preliminar, na medida em que a empresa não praticou ato que legitime a revogação de seu Termo de Autorização, ou qualquer outro ato que se sujeite a uma penalidade mais gravosa além daquelas que já foram aplicadas com a reprimenda de multa.”

III – ANÁLISE PROCESSUAL

As hipóteses de Declaração de Inidoneidade são arroladas no art. 86 do Decreto nº 2521/1998:

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

- I – permanência, em cargo de sua direção ou gerencia, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;
- II – apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;
- III – infringência aos artigos 22 e 23 deste Decreto;
- IV – cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato;
- V – prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência;
- VI – prática de serviço não autorizados ou permitido.

Parágrafo único: A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão.

Como registrado no Relatório Circunstanciado, não se extrai da denúncia formulada pela ABRATI, ou Memorando nº 0518/2016/GEFIS (69/80, qualquer infração que configure uma das causas de Declaração de Inidoneidade

Vale ressaltar que a “prática de serviço não autorizado ou permitido”, constante do inciso VI não se confunde com a prática de “executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão”

pois a hipótese que desafia a pena de Declaração de Inidoneidade está delineada no art. 36, § 5º 2521/1998.

Não há como concluir, da mesma forma, pela ocorrência de hipóteses de Cassação do Serviço, sobretudo se considerarmos que “as condições indispensáveis ao cumprimento da autorização” foram devidamente constatadas pelo setor técnico, por meio do exame rigoroso de extenso rol de documentos, por ocasião da verificação dos requerimentos de TAR e LOP.

A Cassação/Caducidade só se opera mediante paralisação superior a 15 (quinze) dias, não havendo que se falar em mera supressão de viagem a que esteja obrigado, que atrairia exclusivamente a pena de multa pecuniária (art. 1º, III, ‘h’, da Resolução nº 233/2003 e art. 2º, III, ‘h’, da Resolução nº 3075/2009).

Com efeito, foi apurado se houve efetiva paralisação do serviço em período superior a 15 (quinze) dias, por parte da União Transporte Interestadual de luxo S.A - UTIL. Partindo dessas premissas, foram avaliados os relatórios de fiscalização acostados aos autos, nos quais se noticiou que foram lavrados 235 (duzentos e trinta e cinco) autos de infração no decorrer de 8.329 (oito mil trezentos e vinte e nove) fiscalizações realizadas.

Dentre as informações constantes do Memorando da GEFIS, foi relatada a ocorrência de condutas relativas à condição de inexecução total e parcial de determinados serviços.

Como foi ressaltado no Relatório Circunstanciado, embora a expressão “inexecução total” sugira a paralisação da linha, o termo refere-se ao art. 1º, III, ‘h’, da Resolução nº 233/2003, que contém o tipo “suprimir viagem a que esteja obrigado, sem prévia comunicação à ANTT”. Ou seja, tal enquadramento é reservado à empresa que deixou de realizar determinada viagem, em horário no qual estava obrigada, sem um lapso temporal específico, não implicando necessariamente em paralisação efetiva do serviço, distinguindo-se, assim, da figura prevista no art. 25 do Decreto nº 2521/1998.

Portanto, dentre os autos lavrados em desfavor da transportadora pela ANTT, nenhum possui o condão de caracterizar a paralisação total do serviço, em período superior a 15 dias. Assim sendo, não se extrai dos autos fato capaz e suficiente para a recomendação da Cassação das autorizações judiciais que foram concedidas à empresa, ou mesmo para a instauração de Processo Administrativo Ordinário.

Nessa esteira, após as diligências realizadas, consideradas as razões expendidas no Relatório Circunstanciado lavrado às fls. 86/89, bem como no Parecer da

PF/ANTT de fls. 92/94, conclui que a Empresa União Transporte Interestadual de luxo s.A - UTIL não praticou ato que legitime a Revogação de seu Termo de Autorização, ou da sua Licença Operacional, ou mesmo que a sujeite às penalidades previstas no art. 78-A, incisos IV e V, da Lei nº 10.233/2001, e propõe o arquivamento do processo, na forma do art. 19, I, da Resolução ANTT nº 5083/2016 e art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

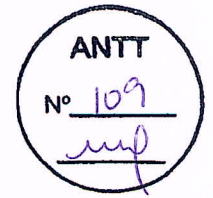
Considerando o exposto com base nas manifestações técnicas e jurídicas proponho a Diretoria Colegiada:

- Determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da empresa União Transporte Interestadual de Luxo S.A - UTIL
- Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa sobre dos termos da decisão.

Brasília, 05 de janeiro de 2017.



MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor



[Redacted] À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 11 de janeiro de 2017.

Ass: [Signature]

Helena de Abreu
Matr. 2031472
Assessoria DMR